



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº 54.354**  
(Processo nº 2006/51676-0)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 108/2005 e Termo Aditivo firmados entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUPIRANGA e a SAGRI.

**Responsável:** Sr. RAIMUNDO COSTA OLIVEIRA – Presidente.

**Advogado:** ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA – OAB/PA 8016

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

**EMENTA:** Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Infração à norma legal. Instauração. Aplicação de multas.

**Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS :** Processo nº 2006/51676-0.

**ASSUNTO:** Tomada de Contas do Convênio SAGRI 108/2005.

**VALOR:** R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

**CONTRAPARTIDA:** R\$29,59 (vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos)

**OBJETO:** Reforma e Ampliação da Sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itupiranga.

**PROCEDÊNCIA:** Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itupiranga.

**RESPONSÁVEL:** Raimundo Costa Oliveira – Presidente.

O Responsável foi considerado em débito pelo Órgão Técnico em razão da ausência de prestação de contas.

Citado, o interessado apresentou defesa.

O Órgão Técnico em parecer complementar, às fls. 107/109, opinou pela irregularidade desta prestação de contas, com devolução do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido, referente a cópias de notas fiscais sem recibos e despesas pagas sem comprovação. Sugeriu multas pela irregularidade e pela remessa intempestiva.

O Ministério Público, em parecer às fls. 112/113, acompanhou a manifestação do Órgão Técnico.

É o Relatório.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

### V O T O:

Julgo IRREGULARES (art. 158, III Regimento Interno TCE/PA) as contas de responsabilidade do Sr. Raimundo Costa Oliveira, com devolução de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) devidamente corrigido – face a cópias de notas fiscais sem recibos e despesas pagas sem comprovação. Aplico-lhe multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela irregularidade apontada (art. 242 do RITCE/PA) e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela remessa intempestiva de contas (art. 243, III, “b” do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea b,c,d, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012; Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO COSTA OLIVEIRA, Presidente, CPF. Nº 325.106.323-53, a devolução do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 28/04/2006, acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo dano causado ao erário, e R\$1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual Nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º , IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 20 de janeiro de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Exm<sup>os</sup>. Cons<sup>os</sup>.: NELSON LUIS TEIXEIRA CHAVES  
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.  
GM/Mat.0100843